

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

MENSAGEM Nº 43.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 07/07/2020

Palmas, 3 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 26, de 10 de junho de 2020, o qual busca a alteração da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

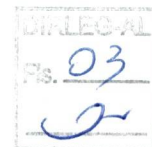
Trata-se de Proposição que se dedica a modificar o inciso XI do art. 55 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário Estadual), na parte que versa sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, especificamente, quanto às doações de terreno, tendo como propósito inscrever na redação já existente aquelas promovidas também pelo Poder Público Municipal a pessoas jurídicas de direito privado, cujas atividades sejam voltadas ao desenvolvimento regional.

Em primeiro ponto, caso viesse a se cumprir tal desígnio, a Proposição tornaria forçosa ao Estado, no exercício de sua competência legislativa, a renúncia à correspondente receita, sem contrapartida direta.

Verificado o processo legislativo atinente à matéria¹, tem-se que não se registrou ato dedicado ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101), no sentido de instrumentalizar a pretensa concessão de benefício fiscal, a qual, ocasionando renúncia de receita, não se fez acompanhar de **estudo de impacto orçamentário-financeiro** relativamente a este **exercício e aos dois seguintes, silente quanto a qualquer demonstração de metodologia de cálculo** e registro de previsão na lei orçamentária, assim como também não referenciou medidas de compensação.

Resultante disso, caso convertida em lei, a Proposição **ensejaria improbidade administrativa por prejuízo ao Erário**, consoante estabelece o inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, já que fora firmada

¹ Proposição 352/2019: disponível em <<http://legis.al.to.leg.br/legis/consultaExterna/localizarProcessos.jsp>>



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

apenas na renúncia de receita, ausentes as demais condições para se revestir de legalidade, em translúcida desobediência ao disposto na LRF.

A esse respeito, a preleção de Marino Pazzaglini Filho, na obra "**Lei de Improbidade Administrativa Comentada**"², assim dispõe:

"O inciso VII estabelece que a concessão ilegal de benefício administrativo ou fiscal configura ato de improbidade administrativa praticado pelo agente público concedente.

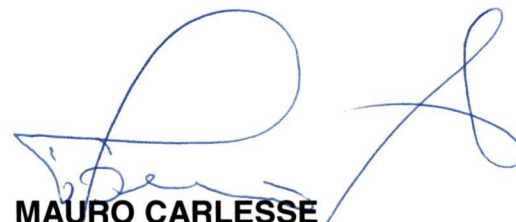
A concessão de benefícios fiscais e administrativos, por serem fatos excepcionais que reduzem a receita pública ou a utilização de bens públicos, deve ter suporte legal e finalidade pública. (...)

Pratica esse ato de improbidade o agente público responsável pela concessão de benefício administrativo ou fiscal que, consciente da sua antijuridicidade, o concede (dolo), ou, conhecendo ou devendo saber as formalidades legais, por desídia, o outorga (culpa), sem cumpri-las."

Portanto, em razão do descumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo estudo que estime a receita renunciada e as medidas de sua recuperação, além da ausência de interesse público estatal em isentar doações promovidas pelos poderes públicos municipais, sob o risco de cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do gestor, **a matéria deve ser obstada.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 26/2020**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,


MAURO CARLESSE
Governador do Estado

² PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal . 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.